
PARECER/PGM/RDC-PA N. 142-2025

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SEGOV

Referência: Memorando n. 071-2025/Departamento de Licitação

Objeto: “Contratação de empresa para hospedagem do site com endereço eletrônico em www.redencao.pa.gov.br, e-mails, banco de dados e Servidor Virtual Privado (VPS)”.

Valor: R\$ 20.132,00

Procurador: Wagner Coêlho Assunção, OAB/PA 19.158-A

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 018/2024.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Ressalta-se que o exame desta Procuradoria se dá com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, política, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
4. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
5. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
6. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

7. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, de “*empresa para hospedagem do site com endereço eletrônico em www.redencao.pa.gov.br, e-mails, banco de dados e Servidor Virtual Privado (VPS) da Prefeitura Municipal de Redenção/PA*”, ao custo total de R\$ 20.132,00 (vinte mil e cento e trinta e dois reais).

8. O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos: Memorando n. 071-2025/Departamento de Licitação (fl. 143); DFD (fls. 07/10); Solicitação de Compra de Serviço (fl. 11); Pesquisa de Preços (fls. 12/19); Relatório de Quadro de Cotação (fl. 20); Lista com a média dos valores cotados (fl. 21); Documentação da futura contratada (fls. 22/61 e 126/137); Dotação Orçamentária (fl. 63); ETP (fls. 65/74); Matriz de Riscos (fls. 75/80); Justificativa da SEGOV (fls. 81/83); Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 84/85); Justificativa do Preço (fl. 86); Justificativa pela não utilização da dispensa na forma eletrônica (fls. 87/89); Termo de Referência (fls. 92/112); e Minuta do Contrato (fls. 113/125).

9. É o breve relatório.

(III) PARECER

10. A teor do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública. *Vide:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Do reproduzido dispositivo, no entanto, infere-se que a própria Carta Outubrina admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos em lei, em que são permitidas exceções à obrigatoriedade da prévia realização de licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.

12. Nessa perspectiva, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, previu a hipótese de contratação direta, mediante dispensa de licitação, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Eis a literal redação do referenciado dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

13. Cumprindo anotar que o Decreto n. 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Consequentemente, o limite disposto no supracitado art. 75, inciso II, passara de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
14. Pois bem. Dos autos, percebe-se que o valor da pretendida contratação direta não ultrapassa a importância de R\$ 20.132,00 (vinte mil e cento e trinta e dois reais), dentro do limite, portanto, estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.
15. Constata-se, ainda, que fora apresentada a imprescindível razão da escolha da futura contratada (fls. 84/85), em total observância ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.
16. Vê-se, também, que houve a realização de pesquisa de preços (fls. 12/19), da qual se constatou que o preço ofertado pela futura contratada encontra-se na média praticada no mercado, atentando-se, dessa forma, ao quanto disposto no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021.
17. Para mais, em atenção às disposições constantes dos art. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, a futura contratada demonstrara sua regularidade fiscal e trabalhista (fls. 22/61 e 126/137).
18. Ademais, a Administração apresentou, nos termos do art. 128 do Decreto Municipal n. 018/2024, a “**Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica**” (fls. 87/89, grifo nosso).
19. Além disso, verifica-se que o presente procedimento de contratação direta viera devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021.
20. Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações constantes do tópico “**(IV) Recomendações**” deste parecer.

(IV) RECOMENDAÇÕES

21. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, § 1º, incisos I e II, estabeleceu dois critérios para determinar se a contratação poderá ou não ser enquadrada nas hipóteses dos incisos I e II do precitado dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. (*Omissis*)

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

22. Marçal Justen Filho (2021, p. 1011, grifo nosso)³ ensina que **“os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objeto de mesma natureza”**. E arremata o ilustre doutrinador registrando que **“consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”**.

23. Isso dito, impende recomendar ao departamento competente da SEGOV que proceda à análise das despesas já realizadas, neste exercício financeiro, com o mesmo objeto da ora pretendida contratação direta, tendo por escopo averiguar se o limite estabelecido no inciso II do art. 75, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, fora ou não ultrapassado.

24. Se ficar apurado, ao final da recomendada análise, que o somatório das despesas já realizadas neste exercício financeiro ultrapassa o limite legal (art. 75, inciso II), competirá à Administração promover a licitação pública.

25. São as recomendações.

(V) CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contratação direta da empresa **Cloudx Serviços em Nuvem Ltda**, CNPJ/MF n. 09.369.994/0001-92, desde que:

a) Atendidas as recomendações dispostas no tópico “(IV) Recomendações” deste parecer;

b) O Controle Interno se manifeste acerca da pretendida contratação direta.

27. Em tempo, advirta-se que, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025

³ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.